

LEI Nº 1597/2015

DATA: 02 DE SETEMBRO DE 2015.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE INCENTIVOS À IMPLANTAÇÃO, EXPANSÃO OU AMPLIAÇÃO DE EMPRESAS E/OU INDÚSTRIAS NO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I DA POLÍTICA DE INCENTIVOS E BENEFÍCIOS AO DESENVOLVIMENTO ECÔNOMICO E INDUSTRIAL

Seção I Dos objetivos da política de incentivos e benefícios

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos desta Lei, a fomentar o desenvolvimento econômico do município, por meio de incentivos e ações voltadas ao setor da indústria e prestadores de serviços, priorizando a geração de empregos e faturamento.

Parágrafo único. Os incentivos e benefícios ao desenvolvimento econômico e industrial aplicar-se-á à instalação de novos empreendimentos quanto para a expansão dos já existentes, localizados ou não na área industrial.

Seção II Dos incentivos e benefícios

Art. 2º Os incentivos e benefícios de que trata a presente lei, observado a função social e expressão econômica do empreendimento, poderão se constituir em:

I - Imobiliário: Concessão de área urbana ou rural e/ou concessão de barracões ou estrutura pré-moldada para barracão, desde que a soma dos valores não ultrapasse o limite correspondente a 25.000 (vinte e cinco mil) VRSTI - Valor de Referência do Município de Santa Terezinha de Itaipu;

II - Serviços: Levantamento topográfico, terraplanagem, terraplenagem e outros serviços similares;

III - Tributário: Isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da assinatura do contrato de concessão de uso e/ou a isenção de outros tributos municipais a critério do Chefe do Poder Executivo, de acordo com a viabilidade econômico-financeira do Município;

CAPÍTULO II DAS CONDIÇÕES GERAIS

Seção I Do enquadramento das empresas nos incentivos e benefícios

Art. 3º Os incentivos serão analisados e submetidos ao Conselho de Desenvolvimento Comercial e Industrial de Santa Terezinha de Itaipu para aprovação,

à vista de requerimento das empresas, na forma de Carta de Intenções, contendo os seguintes elementos, sob pena de indeferimento:

I - Qualificação da empresa, contendo a razão social, Inscrição no CNPJ, responsável legal pela empresa, ramo de atividade e endereço.

II - Incentivos e benefícios desejados para implantação ou ampliação da empresa, nos termos do art. 2º desta lei.

III - Memorial circunstanciado do investimento industrial que pretende realizar, compreendendo a construção do prédio e seu cronograma, instalações, produção estimada, projeção do faturamento anual mínimo, estimativa do ICMS a ser gerado, projeção do número de empregos diretos a serem gerados ao longo da concessão, bem como, o prazo para o início de funcionamento da atividade da empresa.

IV - Atestado de idoneidade financeira, fornecido por instituições bancárias.

V - Outros informes que entender pertinente.

Parágrafo único. A Carta de Intenções que se refere o caput deste artigo deverá ser instruída com os seguintes documentos, sob pena de indeferimento:

I - Cópia do ato ou contrato de constituição da empresa e suas alterações, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado.

II - Prova dos registros ou inscrições no cadastro fiscal do Ministério da Fazenda e da Secretaria da Fazenda Estadual e/ou Municipal, quando não isenta.

III - Prova de regularidade quanto a:

a) Tributos e Contribuições Federais;

b) Tributos Estaduais;

c) Tributos do Município;

d) Contribuições Previdenciárias;

e) FGTS.

IV - Cópia da GFIP dos últimos 03 (três) meses, quando existente.

V - Certidão negativa de débitos trabalhistas expedida pela Justiça do Trabalho.

VI - Certidão de ações cíveis em geral da Justiça Estadual e da Justiça Federal.

Art. 4º A Carta de Intenções deverá ser endereçada ao Secretário Municipal de Indústria, Comércio e Turismo, que irá registrar, autuar e analisar previamente o pedido antes de remetê-la ao Conselho de Desenvolvimento Comercial e Industrial de Santa Terezinha de Itaipu para aprovação.

§ 1º Após análise da Carta de Intenções deverá o Conselho de Desenvolvimento Comercial e Industrial de Santa Terezinha de Itaipu:

I - Aprovar o pedido formulado, expedindo a respectiva certidão de viabilidade econômica do empreendimento.

II - Converter o feito em diligência para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a empresa apresente novos documentos.

III - Indeferir a concessão dos incentivos e benefícios nos termos desta lei.

§ 2º O prazo que se refere o inciso II do parágrafo anterior é improrrogável, sendo que a não apresentação dos documentos exigidos importará em desistência e arquivamento do processo.

SEÇÃO II

Do Procedimento Licitatório

Art. 5º A Concessão de Uso de Terreno Público será realizada mediante licitação, na modalidade concorrência pública e celebração de contrato com prazo de vigência determinado.

§ 1º – Será habilitada a empresa que preencher os requisitos da Lei 8.666/93, possuir a certidão de viabilidade econômica do empreendimento expedida pelo Conselho de Desenvolvimento Comercial e Industrial de Santa Terezinha de Itaipu e apresentar a melhor classificação, tendo por base os seguintes parâmetros:

- I** - Contrapartida financeira.
- II** - Quantidade de empregos diretos gerados.
- III** - Ramo de atividade industrial.
- IV** - Capacidade produtiva/faturamento.

Art. 6º A empresa vencedora assinará o Contrato de Concessão de Uso de Terreno Público com o Município e deverá cumprir, no mínimo, os seguintes requisitos, sob pena de rescisão da concessão de uso e de outros benefícios:

I – Iniciar a obra no prazo máximo de 90 (noventa) dias e concluí-las no prazo máximo de 01 (um) ano, sendo este prazo prorrogável por até 01 (um) ano;

II – Iniciar as atividades no prazo máximo de 02 (dois) anos a contar da data da entrega da posse do terreno pelo Município, servindo o alvará de funcionamento expedido pela Secretaria da Fazenda do Município como prova de seu adimplemento;

III - Estar em dia com suas obrigações tributárias, com a União, Estado e Município;

IV – Participar do empreendimento industrial com pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor global do projeto com recursos próprios;

V – Apresentar cronograma detalhado de desenvolvimento das atividades, ano a ano, correspondente ao tempo integral do incentivo.

Parágrafo Único. A empresa que receber os benefícios deverá encaminhar a semestralmente até o 5º dia útil, todos os documentos necessários para a comprovação do cumprimento das obrigações assumidas, em especial, cópia da Guia do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, para a comprovação do número mínimo de empregos estabelecidos no contrato de concessão.

SEÇÃO III

Do Prazo de Vigência

Art. 7º Os incentivos e benefícios de que tratam esta lei, serão concedidos pelo período de 10 (dez) anos, findo os quais, e cumpridas todas as metas e objetivos estabelecidos por esta Lei e demais normas correlatas, inclusive aquelas relativas ao procedimento licitatório e Instrumento de Concessão Real de Uso, serão incorporados, em definitivo, ao patrimônio da empresa, após parecer favorável da Comissão de Análise e Parecer, devidamente ratificado pelo Conselho de Desenvolvimento Comercial e Industrial de Santa Terezinha de Itaipu;

§ 1º O prazo de 10 (dez) anos que trata artigo anterior, será computado a partir do efetivo funcionamento da empresa, sobre a qual havendo dúvidas de sua data, será fixada em 02 (dois) anos após a assinatura do instrumento de concessão.

§ 2º As empresas que venham a obter os benefícios contidos nas disposições desta Lei, ficam, *ipso facto*, submetidas a todas as condições a eles inerentes, inclusive às vistorias regulares que tenham por objetivo o monitoramento, por parte da municipalidade, no sentido de observar o fiel cumprimento dos compromissos assumidos.

§ 3º As vistorias grafadas no parágrafo anterior deverão ser realizadas em período de tempo, entre si, não superior a 06 (seis) meses.

SEÇÃO IV Do Pedido de Escrituração Definitiva

Art. 8º Findo o prazo fixado no art. 6º e cumpridas todas as cláusulas e condições impostas nesta Lei e no Instrumento de Concessão Real de Uso de Terreno Público, poderá, a empresa concessionária, requerer a escrituração definitiva do imóvel objeto da concessão.

§ 1º A solicitação da escrituração definitiva deverá ser endereçada à Procuradoria Geral do Município e protocolado no Paço Municipal acompanhada de todos os documentos que comprovem o cumprimento das cláusulas descritas no Instrumento de Concessão Real de Uso de Terreno Público.

§ 2º O requerimento deverá ser autuado e encaminhado a Comissão de Análise e Parecer e ao Conselho de Desenvolvimento Comercial e Industrial de Santa Terezinha de Itaipu para análise e parecer.

§ 3º Com a comprovação do cumprimento das cláusulas e condições estabelecidas e parecer favorável da Comissão de Análise e Parecer e do Conselho de Desenvolvimento Comercial e Industrial de Santa Terezinha de Itaipu será outorgada a escritura definitiva do imóvel.

§ 4º Na hipótese da não comprovação do cumprimento de alguma das cláusulas e/ou condições estabelecidas, o contrato de concessão poderá ser aditado pelo prazo necessário ao cumprimento da(s) cláusula(s) inadimplente(s), desde que não ultrapasse o prazo de 20 (vinte) anos.

CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES E PENALIDADES

Seção I Das Vedações

Art. 9º É vedada a alteração do controle acionário da empresa que venha a usufruir dos benefícios contidos nesta Lei, sem prévia autorização da Comissão de Análise e Parecer que poderá, inclusive, estipular novas cláusulas e condições a serem cumpridas pela empresa. Caso haja negativa da empresa ou não seja conveniente a municipalidade a continuidade do contrato, segundo parecer fundamentado da Comissão retromencionada, devidamente ratificado pelo Conselho de Desenvolvimento Comercial e Industrial, em virtude da nova configuração jurídica da empresa, fica o mesmo rescindido de pleno direito.

Art. 10 A empresa beneficiária fica expressamente proibida a dar destinação diferente ao imóvel, se não a atividade industrial ou prestação de serviço, bem como, ceder, emprestar ou transferir a terceiros os incentivos e benefícios recebidos, no todo ou em parte, sem prévia autorização por escrito do Município e

parecer favorável do Conselho de Desenvolvimento Comercial Industrial de Santa Terezinha de Itaipu.

Art. 11 É defeso a construção de imóvel para fins residenciais nos imóveis recebidos como incentivos nos termos desta lei, sendo autorizado somente a construção de guarita para vigilante com medidas não superiores a 15m² (quinze metros quadrados).

Parágrafo Único: O cumprimento deste artigo será fiscalizado pela Secretaria de Planejamento do município, a qual constando qualquer irregularidade certificará o ocorrido e aplicará multa no valor de 50 (cinquenta) VRSTI, bem como, concederá o prazo de 15 dias para regularização ou remoção da construção, sob pena de rescisão da concessão.

Seção II

Das Condições para Suspensão e Revogação dos Benefícios

Art. 12 Em caso de interrupção ou paralisação das atividades da empresa beneficiada com a concessão por período superior ou igual a 06 (seis) meses, será revogado o contrato de concessão, bem como, todos os benefícios concedidos, sem direito a qualquer indenização ou retenção pelas benfeitorias porventura edificadas e incorporadas ao imóvel, independente de demanda judicial, dando ao Município o direito líquido e certo de reintegração de posse imediata, retornando o patrimônio cedido ao Município.

§ 1º Fica assegurado ao Município o direito de ressarcimento de eventuais prejuízos que venha a sofrer em decorrência da interrupção das atividades de empresa que tenha usufruído dos benefícios.

§ 2º Na hipótese de ocorrer à rescisão unilateral do contrato de concessão, por culpa da empresa beneficiada, todas as edificações existentes sobre a área da concessão serão incorporadas ao patrimônio do município a título de indenização, podendo, ainda, a empresa ser obrigada a pagar a título de cláusula penal, a importância 2.000 (duas mil) VRSTI (Valor de Referência de Santa Terezinha de Itaipu).

Art. 13 O não cumprimento de intimações por parte do município no prazo estipulado, bem como, a inobservância da entrega dos documentos conforme previsto no parágrafo único do art. 5º, ensejará multa no valor de 05 (cinco) VRSTI que será expedida pelo Presidente da Comissão de Análise e Parecer.

Parágrafo Único: Na hipótese de reincidência a multa será aplicada em dobro. Se durante a vigência do contrato o beneficiário deixar de cumprir determinação da administração por 03 (três) vezes, poderá o contrato ser rescindido, por culpa da empresa beneficiada, conforme rito previsto no art. 11.

CAPÍTULO IV

DA COMISSÃO DE ANÁLISE E PARECER

Art. 14 Fica criada a Comissão de Análise e Parecer para concessão de incentivos, previstos nesta Lei, composta pelos seguintes membros, sob a presidência do primeiro:

- I - Secretário Municipal de Indústria, Comércio e Turismo;
- II - Secretário Municipal da Fazenda;
- III - Procurador Geral do Município;
- IV - Funcionário público concursado ou nomeado da Administração Pública Direta.

Art. 15 Compete à Comissão de Análise e Parecer:

- I - Controlar e Fiscalizar o cumprimento da presente lei e das cláusulas contratuais;
- II - Emitir parecer prévio acerca do cumprimento das cláusulas contratuais;
- III - Emitir parecer final para autorizar a outorga da escritura definitiva do imóvel pelo Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO V DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL

Art. 16 Fica instituído o “**CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU**”, que terá por finalidade:

- I – Emitir parecer, nos termos dessa lei;
- II – Emitir Certidão de Viabilidade Econômica, nos termos dessa lei;
- III – Emitir parecer final para autorizar a outorga da escritura definitiva do imóvel pelo Chefe do Poder Executivo.

§1º Os incentivos a serem oferecidos àqueles que desejarem instalar comércio e indústrias, serão definidos em reunião do Conselho, levando-se em consideração o porte, a mão-de-obra a ser utilizada, a possibilidade de expansão, dentre outros fatores preponderantes, que o Conselho assim decidir.

§ 2º O Conselho terá a seguinte composição:

- I – Secretário Municipal de Indústria, Comércio e Turismo;
- II – Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;
- III – Secretário Municipal de Planejamento;
- IV – 01 representante de instituição bancária pública instalada no Município;
- V – 01 Representante da Associação Comercial e Industrial de Santa Terezinha de Itaipu;
- VI - 01 Representante da ASSESMUSTI - Associação dos Servidores Públicos Municipais;

§ 3º Em caso de coincidência da mesma pessoa em dois cargos previstos neste artigo, esta optará por um deles, indicando pessoa que detém cargo imediatamente inferior para integrar o conselho.

§ 4º O Conselho de Desenvolvimento Comercial e Industrial de Santa Terezinha de Itaipu terá caráter consultivo, deliberativo e fiscalizador.

§ 5º Ao Conselho é dada competência para análise de documentos, requerimentos e carta de intenções, emissão de certidão de viabilidade econômica do empreendimento, bem como, fiscalizar o cumprimento das cláusulas, condições e

prazos das empresas beneficiadas, devidamente estipuladas no Instrumento de Concessão Real de Uso de Terreno Público e nesta Lei.

Art. 17 O prazo do mandato dos membros coincidirá com o prazo de permanência do Conselheiro no cargo que lhe permitiu tomar posse no conselho criado pela presente Lei, e seus serviços serão gratuitos e considerados relevantes ao Município.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18 Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a firmar contratos de concessão de uso e outros atos e instrumentos necessários à aplicação do disposto nesta Lei, bem como, fica o Secretário Municipal de Indústria, Comércio e Turismo autorizado a receber e protocolar a Carta de Intenções para Concessão de Uso de Terreno Público com empresas interessadas nos incentivos da presente Lei.

Art. 19 A área industrial do Município, em toda a sua plenitude, fica sujeita aos termos da presente Lei.

Art. 20 Os incentivos e benefícios de que trata esta Lei não exime os beneficiados do cumprimento da legislação aplicável, especialmente a de proteção ao meio ambiente, cabendo ao Município tomar as medidas destinadas ao aperfeiçoamento e racionalização do desenvolvimento industrial de seu território.

Art. 21 É de responsabilidade da empresa beneficiada manter o endereço atualizado para fins de correspondência oficial, sendo considerada válida/efetivada toda e qualquer intimação encaminhada por carta com AR pelos Correios, ainda que devolvidos pelo motivo "mudou-se", "desconhecido", "recusado", "endereço inexistente" ou "número inexistente".

Art. 22 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº. 641/2001 de 20.04.2001 e Lei nº. 781/2003 de 10.02.2003.

Paço Municipal 3 de Maio, em 02 de Setembro de 2015.

CLÁUDIO EBERHARD
PREFEITO

Trâmite de processos de concessão real de uso de áreas de terra para implantação/relocação de empresa

- 01.** Confeção da Carta de Intenções, com as informações e documentos exigidos no artigo 3º desta Lei;
- 02.** Protocolar a Carta de Intenções no Paço Municipal que será encaminhada à Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo;
- 03.** Chegando à Secretaria a Carta de Intenções será numerada e analisada, se estiver conforme a lei e havendo disponibilidade de lotes, a mesma será encaminhada ao Conselho de Desenvolvimento Comercial e Industrial de Santa Terezinha de Itaipu para análise e emissão da Certidão de Viabilidade Econômica;
- 04.** Se o Conselho de Desenvolvimento Comercial e Industrial de Santa Terezinha de Itaipu requerer diligências, a Carta de Intenções retornará à Secretaria de Indústria, Comércio e Turismo e o solicitante será notificado para providenciar a documentação no prazo legal;
- 05.** Havendo disponibilidade de lotes será realizado o Certame Licitatório, para as empresa interessadas na concessão real de uso de terreno público;
- 06.** A empresa vencedora irá assinar o Instrumento de Concessão Real de Uso de Terreno Público, comprometendo-se a cumprir as cláusulas e condições estabelecidas no referido instrumento e nesta Lei.
- 07.** A empresa que receber os benefícios deverá encaminhar a cada 06 (seis) meses até o 5º dia útil, todos os documentos necessários para a comprovação do cumprimento das obrigações assumidas, em especial, cópia autenticada da Guia do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, para a comprovação do número mínimo de empregos estabelecidos no contrato de concessão.